



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

027/09

PROCESSO Nº _____

FOLHA DE
Nº 01
RCs

Protocolo sob o nº: 699/09

Requerente: Vereadora Ida Gazzoni

Assunto: Dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Município de Marataízes e dá outras providências.

DATA	HISTÓRICO

Autuação

Aos onze dias do mês de março
de dois mil e nove autuo a Proposta de Lei nº 027/09
de fls _____ e demais documentos que se seguem.

Guiana de O. Duarte
Assinatura

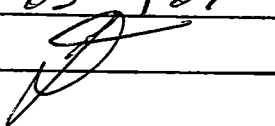
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
GABINETE DA VEREADORA IDA GAZZANI
LÍDER DO PSDB.**

FOLHA DE
Nº <u>02</u>
<u>RCs</u>

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 699/09

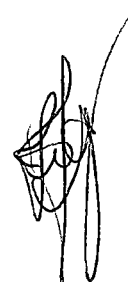
Data: 11 / 03 / 09

Protocolista: 

PROJETO DE LEI Nº 027 /2009.

***Dispõe sobre o recolhimento e
destinação dos Pneus
inservíveis no Município de
Marataízes, e dá outras
providências.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Marataízes, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a Lei Orgânica do Município; aprova, e eu, Prefeito Municipal de Marataízes, sanciono e promulgo a seguinte lei:



Art.1º: Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos.

Parágrafo 1º: Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado no estabelecimento.

Parágrafo 2º: As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: -“ Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.”

Art.2º: Os locais de armazenamento deverão:

- I- Ser compatíveis com o volume do material a ser armazenado;
- II- Ser cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água;

Parágrafo 1º: Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art.3º: Todos os estabelecimentos elencados no art.1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comunicar a Secretaria de Meio Ambiente no primeiro dia útil de cada mês o estoque de pneus usados para que seja dada a destinação final.

Art.4º: Os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º que não cumprirem o disciplinado nesta lei ficam sujeitos a:

- I- Notificação por escrito;
- II- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III- Em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo 1º: Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art.5º: O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

Parágrafo 1º: O Município de Marataízes para o atendimento ao disposto na presente Lei poderá credenciar e autorizar, mediante termo de parceria e/ou convênio, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos.

Parágrafo 2º: Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, caberá a Prefeitura disponibilizar local adequado para recebimento desses pneus, dando-lhes a destinação adequada.

Art.6º: As despesas decorrentes da implantação deste projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser destinada pelo Poder Executivo Municipal.



Art.7º: O Executivo Municipal regulamentará no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.8º: Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PLENÁRIO ELIAS SILVA, 11 DE MARÇO DE 2009.

FOLHA DE
Nº 05
RC

Ida Maria Feltzer Gazzani
IDA GAZZANI-VEREADORA
LÍDER DO PSDB.

JUSTIFICATIVA

Logicamente é sabido que a limpeza de um município é muito importante para o crescimento deste em todos os âmbitos, e com altos índices de doenças que são transmitidos por lixos jogados por todos os cantos da cidade, é propício este projeto de recolhimento de pneus, visto que sabemos ser uma forma de transmissão de doenças, como a dengue, principalmente. E muitos casos desta doença já foram relatados em nosso Município, e municípios vizinhos, e com este projeto estaremos contribuindo na campanha junto à Secretaria de Saúde em combate à dengue.

Não podemos protelar, lembrando que um município cresce mediante suas ações imediatas para benefício de toda a sociedade. E pneus recolhidos, com um destinatário certo a ser enviado, é vantagem social, e também econômica, podendo estes ser reaproveitados.

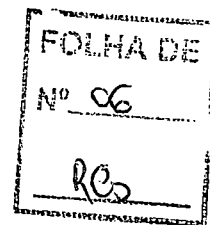
Assim, pedimos conscientemente a aprovação deste projeto pelos senhores pares desta casa de leis, para construirmos um futuro melhor para nós, e contribuir com todo o planeta.





Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº 027/2009, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 24 de março de 2009.



Ieda Silva Mendes Fernandes
Secretária Geral da C.M.M

FOLHA DE
Nº 07
RCO

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA**

PROC. Nº 699/09

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao

Procurador do Município

MARATAÍZES - ES 26 DE março DE 2009.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

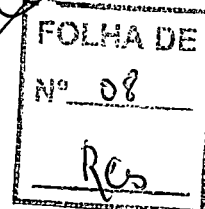
Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 855/09

Data: 07/04/09

Protocolista: [assinatura]

PARECER PROCURADOR n.º 039 /2009



Protocolo nº 699/09. – Projeto de Lei 027/09

Autoria: Vereadora Ida M. Z. Gazzani

Ementa: Dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Município de Marataízes e dá outras providências.

RELATÓRIO - O projeto contém normatização quanto aos pneus inservíveis, conhecidos popularmente como carcaças e buscar dar-lhes tratamento mais consentâneo com a preservação do meio ambiente, dividindo responsabilidades entre a iniciativa privada e a administração pública.

De inegável valor social o projeto traz especificações necessárias à sua implementação, invadindo é certo, o poder regulamentar do Município, sem contudo, excluído, já que fica resguardado ao Chefe do Executivo o prazo de até 90 (noventa) dias para regulamentar, no que for necessário a lei.

Eis, no breve, o relatório,

DA FUNDAMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO - A proposição pode ser regularmente processada já que seu conteúdo está amparado pelo que estatui a LOM em seu art. 62, inciso I, e, mais especificamente no art. 198 e SS. onde a matéria ambiental é tratada com maior percuência.

CONCLUSÃO: Com estas considerações entendo que projeto de lei pode seguir o processo legislativo, indo às Comissões, e depois, em caso de parecer favorável, ser submetido à discussão e votação plenária, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros deste Legislativo, na forma do que está contido no REGIN, 217.

É como vejo.

Marataízes, em 07 de março de 2009.

Edmilson Gariolli
Procurador

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre o recolhimento e destinação de pneus inservíveis no Município de Marataízes e dá outras providências.

Veio a Comissão, Projeto de Lei que autoriza a Administração Pública Municipal a recolher pneus inservíveis do Município de Marataízes, para parecer sobre a Constitucionalidade, Juridicidade e Boa técnica de redação.


A matéria constante tem-se respaldo na Carta Magna em seu artigo 30, I, como também na Lei Orgânica Municipal que estabelece em seu artigo 62, inciso I, competência ao Município legislar sobre assuntos de interesse local o que corrobora nosso entendimento de que a presente proposição respeita os critérios formal e material. O entendimento exarado acima ratifica a manifestação do Procurador desta Casa no sentido de poder o Projeto de Lei seguir o trâmite com seu normal processamento.

Assim, exercendo esta Comissão a atribuição de controle de constitucionalidade e legalidade preventivo entende esta que a presente proposição quanto ao aspecto jurídico, Constitucional e Boa Técnica de Redação não encontra nenhum óbice.


É o parecer.

Marataízes, 07 de abril de 2009.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.


IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Presidente - Relator


AGISSE MELQUIADES DESOUZA FILHO
Voto do Vice-Presidente


ADEMILTO RODOVALHO COSTA
Voto do Membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei nº 027/2009, foi APROVADO, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim
Ida Maria Zeltzer Gazzani.....sim
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim
Luiz Carlos Silva Almeida:.....Presidente
Paulo César Azevedo Rezende:.....sim
Robertino Batista da Silva.....sim
Venceslau Tinoco Serafim:..... sim
Willian de Souza Duarte.....:.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVAR por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes - ES, em 07 de abril de 2009, do Plenário "Elias Silva".

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.

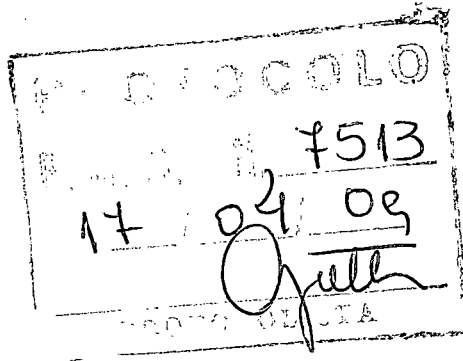


Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 015/2009



**Dispõe sobre o recolhimento
destinação dos pneus
inservíveis no Município de
Marataízes, e dá outras
Providências.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte lei:

Art.1º: Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigado a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos.

Parágrafo 1º: os estabelecimentos ficam obrigados afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se pronto a receber o produto usado no estabelecimento.

Parágrafo 2º: As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: -“ Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doença como a dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimado a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.”

Art.2º: Os locais de armazenamentos deverão:

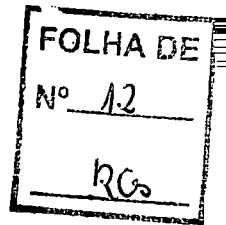
- I- Ser compatível com o volume do material a ser armazenado;
- II- Ser cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água;

Parágrafo 1º; Os pneus inservíveis deverão ser armazenado no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art.3º: Todos os estabelecimentos elencados no art.1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam, obrigados a comunicar a secretaria do meio ambiente no primeiro dia útil de cada mês o estoque de pneus usados para que seja dada a destinação final.

Art.4º: Os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º que não cumprirem o disciplinado nesta lei ficam sujeitos a:

- I- Notificação por escrito;
- II- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III- Em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento.

Parágrafo 1º: Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que esteja realizando o descarte dos pneus em locais não apropriados.

Art.5º: O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

Parágrafo 1º: O Município de Marataízes para ao atendimento ao disposto na presente lei poderá credenciar e autorizar, mediante termo de parceria e/ou convênio, organização da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitária de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos.

Parágrafo 2º: Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro, deste arquivo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existente no estabelecimento mencionado no artigo 1º, caberá a prefeitura disponibilizar local adequado para recebimento desses pneus, dando-lhe a destinação adequada.

Art.6º: As despesas decorrentes da implantação deste projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser destinada pelo poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



Art.7º: O Executivo Municipal regulamentara no que couber, a presente lei, no prazo de 90(noventa) dias.

Art.8º: Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Secretaria da C.M.M, 16 de abril de 2009.

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M



Câmara Municipal de Maratáizes

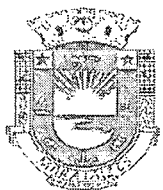
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Segue Processo 699/2009 – PL 027/2009 – Autógrafo 015/2009, para que esta Secretaria Geral junte cópia da Lei, juntamente com sua publicação, ou Veto do Executivo Municipal. Em se tratando de Veto, tramitar processo na Forma da Lei. Remeter após juntada da Lei e/ou sua promulgação.

Maratáizes 18 de maio de 2009.

GEDSON ALVES DA SILVA
Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não consta em nossos arquivos a Lei referente ao Projeto de Lei nº027/09.

*Câmara Municipal de Maratáizes
Plenário "Elias Silva"
29 de junho de 2009*

Atenciosamente,

Rosemary da Costa Soares
Rosemary da Costa Soares
Assessora Administrativa



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Autógrafo nº 015/09

LEI Nº 1204/2009

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Marataízes faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes **aprovou** e ele na forma do que dispõe o artigo 81, IV e artigo 93, § 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal **Promulga** a seguinte lei:

Art.1º - Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigado a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se pronto a receber o produto usado no estabelecimento.

§ 2º - As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: -“ Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doença como a dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimado a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.”

Art.2º - Os locais de armazenamentos deverão:

- I- Ser compatível com o volume do material a ser armazenado;
- II- Ser cobertos e fechados de maneira a impedir o acúmulo de água;

Parágrafo Único - Os pneus inservíveis deverão ser armazenado no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art.3º - Todos os estabelecimentos elencados no art.1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam, obrigados a comunicar a secretaria do meio ambiente no primeiro dia útil de cada mês o estoque de pneus usados para que seja dada a destinação final.

Art.4º - Os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º que não cumprirem o disciplinado nesta lei ficam sujeitos a:

- I- Notificação por escrito;
- II- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III- Em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que esteja realizando o descarte dos pneus em locais não apropriados.

Art.5º - O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

§ 1º - O Município de Marataízes para ao atendimento ao disposto na presente lei poderá credenciar e autorizar, mediante termo de parceria e/ou convênio, organização da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitária de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos.

§ 2º - Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro, deste arquivo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existente no estabelecimento mencionado no artigo 1º, caberá a prefeitura disponibilizar local adequado para recebimento desses pneus, dando-lhe a destinação adequada.

Art.6º - As despesas decorrentes da implantação deste projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser destinada pelo poder Executivo Municipal.

Art.7º - O Executivo Municipal regulamentara no que couber, a presente lei, no prazo de 90(noventa) dias.

Art.8º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Secretaria da C.M.M, 23 de setembro de 2009.

Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M